



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano	50\$
A 1.ª série.		30\$
A 2.ª série.		30\$
A 3.ª série.		15\$
	Semestre.	28\$00
		18\$00
		14\$00
		10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, arrosado de \$03 de são por cada nm. Excepcionam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:150, que esclarece deverem as praças de pré ser recenseadas eleitoralmente pelas terras das suas residências.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:153 — Transfere as quantias de 646\$50 e 2.196\$25 da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para a do Ministério das Finanças, a fim de ocorrer, durante o ano económico de 1921-1922, ao encargo resultante da transferência de pessoal do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:154 — Providencia de modo que o movimento de passageiros nos carros fechados de tracção eléctrica urbana e suburbana seja feito com método.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:155 — Aprova a ordem n.º 4:167, de 7 de Fevereiro de 1921, do governo do território sob a administração da Companhia de Moçambique, publicada no *Boletim* n.º 4 daquela Companhia, de 16 de Fevereiro do mesmo ano, determinando que seja extensivo à Circunscrição de Neves Ferreira o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da ordem n.º 3:861, de 13 de Maio de 1918, daquelle governo, para a Circunscrição de Chamoio.

Decreto n.º 8:156 — Determina que as relações postais entre as Administrações Postais da metrópole e das colónias portuguesas sejam regidas pelas Convenções, Acordos e respectivos regulamentos da União Postal Universal, com as modificações no mesmo decreto designadas ou que de futuro venham a ser feitas por acôrdo entre o Ministério do Comércio e Comunicações e o das Colónias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Novamente se publica a seguinte portaria devidamente rectificada:

Portaria n.º 3:150

Suscitando-se dúvidas sobre se as praças de pré com direito a serem recenseadas eleitoralmente o devem ser pelas terras das suas naturalidades ou se pelas das suas residências, e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, que revogou a disposição do § 1.º do artigo 16.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que, para os devidos efeitos, as praças de pré serão recenseadas eleitoralmente pelas terras das suas residências, como aliás já era implícito na portaria n.º 1:713, de 21 de Março de 1919, tendo em atenção, porém, o disposto no artigo 17.º da lei n.º 3.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1922. — O Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:153

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 383.124\$ e de 3:600.000\$, inscritas na proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1921-1922, respectivamente nos capítulos 2.º e 15.º, artigos 6.º e 44.º, as quantias de 646\$50 e de 2.196\$25 para a proposta orçamental do Ministério das Finanças para o aludido ano económico, devendo a importância de 2.196\$25 reforçar a verba de «subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos», inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, e a de 646\$50 a verba inscrita, em execução do decreto n.º 7:684, de 26 de Agosto de 1921, na mencionada proposta, no capítulo 8.º, artigo 31-C, sob a rubrica «Pessoal transferido para o Ministério das Finanças, nos termos do § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gospar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos

2.ª Divisão

Fiscalização de Indústrias eléctricas

Decreto n.º 8:154

Considerando que dia a dia vai aumentando o trânsito de passageiros nos carros de tracção eléctrica, por forma a tornar moroso o movimento de entrada e saída nos mesmos carros;

Considerando que se torna urgente providenciar de modo que o movimento dos passageiros nos carros fechados se faça com método, evitando demoras e conflitos resultantes do encontro que se dá entre os passageiros que saem e os que entram nos carros;

Atendendo ao que pondera a Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, usando da faculdade que me confere o n.º 9.º do artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A entrada de passageiros nos carros fechados da tracção eléctrica urbana e suburbana será feita pelo lado esquerdo da plataforma da retaguarda dos mesmos carros, podendo a saída efectuar-se quer pela mesma plataforma e lado, quer pelo lado esquerdo da plataforma da frente, quando assim convier.

§ único. Podem entrar e sair indiferentemente por uma ou outra das plataformas indicadas neste artigo os funcionários da fiscalização das indústrias eléctricas, os fiscaes das entidades exploradoras das respectivas redes e os revisores em serviço.

Art. 2.º Compete aos condutores regular a entrada dos passageiros e aos guardas-freios a sua saída, quando esta se efectuar pela plataforma da frente, não devendo estes pôr os seus carros em andamento antes de receberem daqueles o respectivo sinal.

Art. 3.º Aos guarda-freios cumpre parar, imediatamente, os carros, sempre que recebam o sinal de paragem rápida, estabelecido pelos regulamentos de exploração, aprovados pelo Governo.

§ único. O passageiro que, sem motivo justificado, fizer o sinal de paragem rápida incorrerá na penalidade imposta pelo artigo 62.º do regulamento para o serviço da tracção eléctrica, de 12 de Março de 1903.

Art. 4.º É expressamente proibido exceder as lotações de passageiros marcadas nos carros, sendo, todavia, admitidos, nas plataformas, a mais da lotação, um funcionário da fiscalização das indústrias eléctricas e um fiscal da entidade exploradora da rede.

Art. 5.º É expressamente proibido transitar nos estribos dos carros da tracção eléctrica.

Art. 6.º Fica sujeito à aprovação do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a marcação das lotações nas plataformas da frente.

Art. 7.º Ficam alterados pelo presente decreto, que entra imediatamente em vigor, o n.º 1.º do artigo 54.º do citado regulamento de 12 de Março de 1903, e o artigo 43.º do mesmo regulamento, e revogadas as demais disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro do Comércio e Comunicações assim ó tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* —
Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral da Administração Civil

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:155

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º

do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar a ordem n.º 4:167, de 7 de Fevereiro de 1921, do governo do território sob a administração da Companhia de Moçambique, publicada no *Boletim* n.º 4, daquela Companhia, de 16 de Fevereiro do mesmo ano, determinando que seja extensivo à Circunscrição de Neves Ferreira o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da Ordem n.º 3:861, de 13 de Maio de 1918, daquele governo, para a Circunscrição de Chamoió.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:156

Convindo estabelecer duma maneira legal e permanente as relações postais entre a metrópole e as colónias portuguesas, de modo que as alterações de taxas se façam simultaneamente iguais nos dois sentidos das permutações;

Considerando que as disposições das Convenções e Acordos Postais Universais, a que aderiram as Administrações Postais de Portugal e das Colónias Portuguesas, têm igual aplicação tanto na metrópole como nas colónias emquanto por acôrdo especial não forem modificadas, como é permitido pelo artigo 22.º da Convenção Postal Universal;

Atendendo à conveniência de promover o desenvolvimento das relações postais entre a metrópole e as colónias, quer pela redução de taxas, quer proporcionando facilidades nos serviços;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 67-B da mesma Constituição, pelo artigo 76.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e pelo artigo 21.º do decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As relações postais entre as Administrações Postais da Metrópole e das Colónias Portuguesas regem-se pelas convenções, acordos e respectivos regulamentos da União Postal Universal, com as modificações neste decreto designadas ou que de futuro vierem a ser feitas por acôrdo entre o Ministério do Comércio e Comunicações e o das Colónias.

Art. 2.º As taxas, portes e prémios taxativamente fixados na Convenção Principal e seu regulamento sofrerão, nas relações entre a metrópole e as colónias, a redução de 50 por cento.

Exceptuam-se:

a) As taxas applicáveis aos jornais expedidos pelas respectivas administrações, que serão reduzidas a 25 por cento das taxas dos impressos expedidos da metrópole para o estrangeiro;

b) As importâncias dos embolsos das correspondências, incluindo as cartas e caixas com valor declarado, serão cobradas aos destinatários acrescidas do prémio de cobrança a que se refere o artigo 8.º, § 2.º, da Con-